



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600255-67.2024.6.21.0132

Procedência: 132ª ZONA ELEITORAL DE SEBERI/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ADEMIR VITALI VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO MAL EMPREGO DO FEFC E À PRESENÇA DE RONI. QUANTIA INEXPRESSIVA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por ADEMIR VITALI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; determinando “o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores utilizados de forma irregular [R\$ 595,00] somados ao de RONI [R\$ 180,00]”.

A sentença consignou também que: a) “conforme análise técnica, os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 5.630,09, provenientes de recursos próprios e de Fundo Especial de Financiamento de Campanha”; b) “a irregularidade representa percentual alto em relação ao valor total da prestação de contas, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas”; c) “assim, quanto a impropriedade apontada, necessário recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados irregularmente, no montante de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco) reais, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e também o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores considerados RONI (Recurso de origem não identificada) e que não foram declarados na prestação de contas (R\$ 180,00) (cento e oitenta reais)” (ID 45847620).

O recorrente sustenta que, uma vez que “as irregularidades não tiveram potencialidade suficiente para repercutir no pleito eleitoral, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é modesto, ou seja, R\$ 595,00 e 180 ausentes indícios de má-fé do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

prestador e de prejuízo à correta análise da regularidade pela Justiça Eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão, “aprovando as contas com ressalvas”. (ID 45815937 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, **R\$ 775,00** (R\$ 595,00 + R\$ 180,00) representa **13,76%** da receita total do candidato, R\$ 5.630,09.

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos**, de modo que o valor absoluto em apreço – abaixo do parâmetro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

R\$ 1.064,10 – enseja a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de se aprovar com ressalvas a prestação de contas.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC